SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258308 - MG (2026/0045454-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DAVID UIP
ADVOGADA	:	EDNA REGINA UIP - SP085365
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO/ESPÓLIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL AFASTADA POR ERRO GROSSEIRO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica, com posterior redirecionamento do feito ao sócio, o qual foi impugnado por meio de exceção de pré-executividade, na qual se sustenta a nulidade do redirecionamento em razão de suposto falecimento do sócio à época da inclusão no polo passivo, bem como a irregularidade dos atos de citação e a inexistência de dissolução irregular da empresa, com pedido de reconhecimento de nulidade dos atos executivos subsequentes. A sentença acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a ação. Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para afastar os efeitos da decisão anteriormente proferida. O Tribunal de origem, por sua vez, não conheceu do recurso de apelação. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial.

II - Cinge-se a controvérsia em definir se a decisão que, nos autos de execução fiscal, determina a exclusão do redirecionamento ao sócio da executada e, assim, o arquivamento provisório do feito executivo por ausência de bens penhoráveis possui a natureza de sentença e, portanto, é impugnável por meio do recurso de apelação interposto pelo recorrente.

III - Sobre o tema, este Tribunal possui o entendimento de que a decisão proferida pelo juízo da execução que, não extinguindo o feito, determina a exclusão de uma das partes do polo passivo e o prosseguimento do feito, ainda que arquivados provisoriamente os autos até eventual manifestação do exequente indicando bens penhoráveis, ou até a ocorrência

Documento eletrônico VDA58233832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:47
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: ea0426f8-abee-4da8-9cbb-214b37e26a8a

de prescrição intercorrente, apresenta-se como decisão interlocutória, impugnável por meio da interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido: REsp n. 1.743.835/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/11/2018; AgRg nos EDcl no REsp. 1.260.926/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 22.3.2016

IV - Assim, não assiste razão ao recorrente quando afirma ser cabível o recurso de apelação, bem como não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade, uma vez reconhecido o erro grosseiro na interposição do recurso incabível. Ressalta-se, apenas para efeito de complementação, o teor do voto condutor proferido no julgamento do REsp n. 1.358.837/SP (Tema Repetitivo n. 961), referenciado pelo próprio recorrente para fins de arbitramento da verba honorária com a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal com o acolhimento da exceção de pré-executividade, no qual se reconheceu a natureza interlocutória de decisão análoga àquela proferida nestes autos pelo juízo da execução fiscal: REsp n. 1.358.837/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 29/3/2021.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:47
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: ea0426f8-abee-4da8-9cbb-214b37e26a8a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258308 - MG (2026/0045454-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DAVID UIP
ADVOGADO	:	EDNA REGINA UIP - SP085365
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO/ESPÓLIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL AFASTADA POR ERRO GROSSEIRO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica, com posterior redirecionamento do feito ao sócio, o qual foi impugnado por meio de exceção de pré-executividade, na qual se sustenta a nulidade do redirecionamento em razão de suposto falecimento do sócio à época da inclusão no polo passivo, bem como a irregularidade dos atos de citação e a inexistência de dissolução irregular da empresa, com pedido de reconhecimento de nulidade dos atos executivos subsequentes. A sentença acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a ação. Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para afastar os efeitos da decisão anteriormente proferida. O Tribunal de origem, por sua vez, não conheceu do recurso de apelação. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial.

II - Cinge-se a controvérsia em definir se a decisão que, nos autos de execução fiscal, determina a exclusão do redirecionamento ao sócio da executada e, assim, o arquivamento provisório do feito executivo por ausência de bens penhoráveis possui a natureza de sentença e, portanto, é impugnável por meio do recurso de apelação interposto pelo recorrente.

III - Sobre o tema, este Tribunal possui o entendimento de que a decisão proferida pelo juízo da execução que, não extinguindo o feito, determina a exclusão de uma das partes do polo passivo e o prosseguimento do feito, ainda que arquivados provisoriamente os autos até eventual manifestação do exequente indicando bens penhoráveis, ou até a ocorrência de prescrição intercorrente, apresenta-se como decisão interlocutória, impugnável por meio da interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido: REsp n. 1.743.835/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/11/2018; AgRg nos EDcl no REsp. 1.260.926/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 22.3.2016

Documento eletrônico VDA57233226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:48
Código de Controle do Documento: ff64f848-3799-4c01-8887-3f0f2d14d122

IV - Assim, não assiste razão ao recorrente quando afirma ser cabível o recurso de apelação, bem como não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade, uma vez reconhecido o erro grosseiro na interposição do recurso incabível. Ressalta-se, apenas para efeito de complementação, o teor do voto condutor proferido no julgamento do REsp n. 1.358.837/SP (Tema Repetitivo n. 961), referenciado pelo próprio recorrente para fins de arbitramento da verba honorária com a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal com o acolhimento da exceção de pré-executividade, no qual se reconheceu a natureza interlocutória de decisão análoga àquela proferida nestes autos pelo juízo da execução fiscal: REsp n. 1.358.837/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 29/3/2021.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica, com posterior redirecionamento do feito ao sócio, o qual foi impugnado por meio de exceção de pré-executividade, na qual se sustenta a nulidade do redirecionamento em razão de suposto falecimento do sócio à época da inclusão no polo passivo, bem como a irregularidade dos atos de citação e a inexistência de dissolução irregular da empresa, com pedido de reconhecimento de nulidade dos atos executivos subsequentes. A sentença acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a ação. Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para afastar os efeitos da decisão anteriormente proferida. O Tribunal de origem, por sua vez, não conheceu do recurso de apelação.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, o qual foi interposto contra o seguinte acórdão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Natália Atti Uip, inventariante do espólio de David Uip, contra decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0041739-54.2014.8.13.0153, ajuizada pela Fazenda Nacional contra a empresa TransUip Transportes, Logística e Serviços Ltda. Após acolhimento de exceção de pré-executividade por meio de sentença, os embargos de declaração opostos foram acolhidos para esclarecer que, apesar de afastado o redirecionamento ao espólio, não houve extinção da execução, mas apenas arquivamento por ausência de bens penhoráveis, mantendo-se a possibilidade de prosseguimento contra a empresa ou outros responsáveis. O recurso de apelação visava à condenação da Fazenda ao

Documento eletrônico VDA57233226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:48
Código de Controle do Documento: ff64f848-3799-4c01-8887-3f0f2d14d122

pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 85 do CPC e no Tema 961 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade da apelação interposta contra decisão interlocutória proferida em sede de execução fiscal, que afastou o redirecionamento ao espólio e determinou o arquivamento do feito sem extingui-lo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão reformada pelos embargos de declaração deixou de extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 203, § 1º, do CPC, apenas afastando o redirecionamento, passando a se caracterizar, assim, como decisão interlocutória.

4. O recurso cabível contra decisão interlocutória que versa sobre redirecionamento em execução fiscal é o agravo de instrumento, conforme art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

5. A interposição de apelação em substituição ao agravo de instrumento constitui erro grosseiro, insuscetível de correção pelo princípio da fungibilidade recursal.

6. Diante do erro inescusável, impõe-se o não conhecimento do recurso de apelação, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego provimento".

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

O caso concreto não corresponde à situação ordinária de exclusão de litisconsorte no curso da execução, hipótese em que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido tratar-se de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento.

[...]

A decisão agravada, entretanto, tratou o caso como se houvesse ocorrido apenas a exclusão de parte do polo passivo da execução, premissa que não corresponde ao conteúdo do dispositivo judicial. A distinção é determinante. Quando a execução prossegue em relação a outros executados, pode-se cogitar de decisão interlocutória. Quando, porém, o magistrado declara extinta a execução e determina o arquivamento do processo, tem-se pronunciamento de natureza terminativa, impugnável por meio de apelação.

[...]

Esse ponto possui especial relevância. A agravante jamais requereu modificação da natureza do pronunciamento judicial, limitando-se a suscitar omissão quanto à verba honorária.

[...]

Documento eletrônico VDA57233226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:48
Código de Controle do Documento: ff64f848-3799-4c01-8887-3f0f2d14d122

> A modificação do conteúdo da sentença no julgamento dos embargos declaratórios, sem que houvesse pedido nesse sentido, também suscita questão relevante à luz do art. 494 do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> Esse quadro processual demonstra que a situação enfrentada pela agravante não era de clareza inequívoca quanto ao regime recursal aplicável. Ao contrário, a própria condução do processo pelo juízo de origem gerou instabilidade decisória, uma vez que a sentença que extinguiu a execução foi posteriormente objeto de integração e modificação no julgamento dos embargos declaratórios. Nessa situação, a interposição de apelação não pode ser qualificada como erro grosseiro.
>
> [...]
>
> Não se configura erro grosseiro quando a própria decisão judicial ou o contexto processual gera dúvida objetiva acerca do recurso cabível, hipótese em que se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
>
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Cinge-se a controvérsia em definir se a decisão que, nos autos de execução fiscal, determina a exclusão do redirecionamento ao sócio da executada e, assim, o arquivamento provisório do feito executivo por ausência de bens penhoráveis possui a natureza de sentença e, portanto, é impugnável por meio do recurso de apelação interposto pelo recorrente.

Sobre o tema, este Tribunal possui o entendimento de que a decisão proferida pelo juízo da execução que, não extinguindo o feito, determina a exclusão de uma das partes do polo passivo e o prosseguimento do feito, ainda que arquivados provisoriamente os autos até eventual manifestação do exequente indicando bens penhoráveis, ou até a ocorrência de prescrição intercorrente, apresenta-se como decisão interlocutória, impugnável por meio da interposição de agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA57233226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:48
Código de Controle do Documento: ff64f848-3799-4c01-8887-3f0f2d14d122

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
>
> 1. "Esta Corte já se posicionou no sentido de que, se a decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim à execução, o recurso cabível para impugná-la é a apelação e não o agravo de instrumento, considerando, ainda, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Entretanto, se a execução fiscal prossegue, apenas com a exclusão de uma das partes, cabível o agravo de instrumento" (REsp 889.082/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 6/8/2008).
>
> 2. Recurso Especial não provido.
>
> (REsp n. 1.743.835/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/11/2018.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EXCEÇÃO DE DE LITISCONSORTE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.
>
> 1. A decisão que acolhe exceção de pré-executividade para extinguir o processo quanto a alguns do executados, sem por fim à execução, deve ser desafiada por agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação.
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg nos EDcl no REsp. 1.260.926/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 22.3.2016).

Assim, não assiste razão ao recorrente quando afirma ser cabível o recurso de apelação, bem como não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade, uma vez reconhecido o erro grosseiro na interposição do recurso incabível. Ressalta-se, apenas para efeito de complementação, o teor do voto condutor proferido no julgamento do REsp n. 1.358.837/SP (Tema Repetitivo n. 961), referenciado pelo próprio recorrente para fins de arbitramento da verba honorária com a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal com o acolhimento da exceção de pré-executividade, no qual se reconheceu a natureza interlocutória de decisão análoga àquela proferida nestes autos pelo juízo da execução fiscal :

> As hipóteses de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença e de acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para reduzir o montante exequendo, são em tudo análogas à hipótese ora em julgamento, ou seja, acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para excluir determinado executado do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, prosseguindo, em relação à sociedade executada e aos

Documento eletrônico VDA57233226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:48
Código de Controle do Documento: ff64f848-3799-4c01-8887-3f0f2d14d122

demais sócios. Nenhuma delas põe fim ao processo, ou seja, a natureza dos pronunciamentos não é outra senão a de decisão interlocutória.

(REsp n. 1.358.837/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 29/3/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:48
Código de Controle do Documento: ff64f848-3799-4c01-8887-3f0f2d14d122

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.258.308 / MG

Número Registro: 2026/0045454-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
60021221120244069999

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID UIP
ADVOGADO : EDNA REGINA UIP - SP085365
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAVID UIP
ADVOGADO : EDNA REGINA UIP - SP085365
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:41:12
Código de Controle do Documento: bfda7049-e2c5-469d-8b0b-13a129534d3f